



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 247, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 66ª EM 05/09/24

PROCESSO: 22101.000722/2022.82

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ICMS PAGO INDEVIDAMENTE RELATIVO A SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS – PARECER DA DIFIS PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 2.172,41** (dois mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) por **TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ 02.558.157/0016-49, CGF 24.010803-5**.

Foram anexados os documentos (ep's 3921349 e 3921397): Requerimento; Recibo de entrega de arquivo Convênio ICMS 126/98; Procuração pública e Subestabelecimento; Cópia de identidade de advogados; Ata de Assembléia Geral; e, arquivo mídia “.zip”.

No pedido **a requerente alega**, em síntese, que:

1. Os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos, gerando ajustes nas contas dos clientes.
2. O ICMS recolhido indevidamente é comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe 24/2010, em arquivo “.txt” no formato e campos previstos pelo referido Ato.
3. Assumiu o ônus do imposto, visto que os valores não foram efetivamente cobrados dos clientes, mas assumidos pela empresa quando reduziu os valores nas faturas.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido** por ausência de documentos necessários, conforme Relatório (ep 9570954).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 378 (ep 9940179), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS nos serviços de telecomunicação, recolhidos sobre faturamentos indevidos aos clientes, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)

No caso em tela, a requerente alega que os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes, os quais após as devidas reclamações geram ajustes nas contas e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Ocorre que em detida análise realizada pela DIFIS (ep 9570954), a autoridade fiscal informa em seu relatório a ausência de documentos necessários para verificação do alegado pela requerente, uma vez que esta **não apresentou nos autos o arquivo** correspondente ao Ato Cotepe 24/2010, mas arquivo nos moldes do Ato Cotepe 09/2010 do período 11/2021, **sugerindo o indeferimento do pedido.** Em resumo:

(...)

A requerente alega que houve ICMS recolhido indevidamente de cada NFST (Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação) comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe n.º 24/2010, fls. 01 do requerimento, no montante de R\$ 2.172,41 (Dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos). CONTUDO NÃO APRESENTOU nos autos o arquivo correspondente do Ato Cotepe supra citado, MAS SIM o arquivo do Ato Cotepe 09/2010 período 11/2021 e, devido, a este erro, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Resta assim prejudicada a análise do pedido, haja vista a ausência da documentação necessária para verificação do ICMS apontado como indevidamente recolhido.

Por todo exposto, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFONICA BRASIL S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/09/2024, às 18:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 00:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 19/09/2024, às 08:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/10/2024, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14381048** e o código CRC **51D7440F**.